



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº **0224/2025**

PROCESSO Nº **3503/2023** PROTOCOLO Nº **11712/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 2052/2023**

EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre o estímulo à atividade de podologia no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Estadual WILSON SANTOS

COAUTOR: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 - Deputado Wilson Santos

EMENTA: “Dispõe sobre o Reconhecimento do exercício da Atividade de Podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

APENSAMENTO: PROJETO DE LEI Nº 490/2024 – Deputado Eduardo Botelho

EMENTA: “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 02

AUTOR: Deputado Estadual WILSON SANTOS

COAUTOR: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO

EMENTA: “Dispõe sobre o Reconhecimento do Exercício da Atividade de Podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei (PL) nº 2052/2023**, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, e coautoria do Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, que “**Dispõe sobre o estímulo à atividade de podologia no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências**”, lido na 73ª Sessão Ordinária (18/10/2023).



O parlamentar do **PROJETO DE LEI Nº 2052/2023**, em tramite, na folha 04, apresenta a seguinte justificativa:

A saúde dos pés é de suma importância para a saúde geral do indivíduo, tendo impacto direto em sua qualidade de vida. O podólogo, técnico e tecnólogo especializado na área, são treinados para prevenir, identificar, tratar e encaminhar, quando necessário, afecções que possam exigir cuidados médicos mais especializados. Dessa forma, faz se necessário que esses profissionais tenham condições legais para em conformidade com os padrões técnicos, ofereça seu trabalho à população que necessita de cuidados com a saúde de seus pés. Em um cenário em que, o consumidor está cada vez mais atento e exigente quanto à qualidade dos serviços que lhe são prestados, é fundamental que Mato Grosso assegure que estabelecimentos de podologia estejam à altura dessas expectativas. O consumidor tem o direito de, ao procurar um serviço de podologia, ser atendido por um profissional com a formação técnica adequada. O presente Projeto de Lei não só eleva o padrão de serviços oferecidos em Mato Grosso, mas também representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção da saúde pública dos cidadãos. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 23/10/2023, de caráter informativo, citando que não foram localizados Projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, no momento da análise desta proposição. Conforme a folha 05.

A propositura foi colocada em pauta no dia 18/10/2023, cumpriu pauta em 01/11/2023, e no dia 09/11/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento



Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Conforme as folhas de 02 a 05/verso.

O Projeto de Lei em tramitação recebeu Parecer nº 2012/2023, favorável à APROVAÇÃO, em 28/05/2024, no Mérito, pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. Sendo a proposta aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis, em 1ª votação na 78ª Sessão Ordinária no dia (27/11/2024). Conforme as folhas de 06 a 17/verso.

Em tempo, o Deputado Wilson Santos, autor da proposta em comento, apresentou o Substitutivo Integral nº 01, com a finalidade de corrigir o texto da redação original. Foi colocada em pauta em 27/11/2024 e cumpriu pauta em 11/12/2024, e retornou ao Núcleo Social, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 18/02/2025. De acordo com as folhas de 18 a 20/verso.

Em consequente, o projeto em comento, recebeu em 12/12/2024, o apensamento do Projeto de Lei nº 490/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que **“Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**.

Em 18/02/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para receber parecer, quanto ao mérito, da iniciativa do Substitutivo Integral nº 01 e do Projeto de Lei nº 490/2024, apensado. Conforme a folha 20/verso.

A propositura em tramitação recebeu Parecer nº 0052/2025, de 25/03/2025, mantendo a aprovação do Projeto de Lei nº 2052/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e rejeitando o Projeto de Lei nº 490/2024, apensado, nos termos do art. 195 do RI/AL/MT. Conforme as folhas de 21 a 38.



Foi anexado ao processo em tramite, memorando nº 147/2025, de 25 de março de 2025, do Gabinete do Deputado Eduardo Botelho, solicitando coautoria na propositura do Deputado Wilson Santos, conforme a folha 39.

Foi recebido pelo Gabinete do Deputado Wilson Santos e encaminhado para constar na propositura o Memorando nº 140/2025, de 25/03/2025, do gabinete a inclusão do Deputado Eduardo Botelho como coautor do Projeto de Lei nº 2052/2023, conforme a folha 40.

Em 03/04/2025, o Projeto de Lei nº 2052/2023, retornou a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para receber parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Wilson Santos e Coautoria do Deputado Eduardo Botelho. Conforme as folhas de 41 a 43/verso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;





No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.**

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.<sup>1</sup>

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.almt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Antes de adentrarmos na análise das alterações propostas, destacamos que a esta Comissão compete à avaliação do mérito da iniciativa para o direito individual e coletivo, a saúde, a previdência e a assistência social, promovendo assim o bem-estar da população Matogrossense.

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer no âmbito de Mato Grosso, o estímulo à atividade da podologia, através de prestação de serviços, com segurança e ética ao cuidar das afecções que requeiram cuidados especializados.

Consta nos autos o Parecer nº 2012/2023, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, favorável à Aprovação no Mérito da propositura, em 28/05/2024, conforme as folhas de 06 a 17.

Vale ressaltar que a podologia é uma profissão antiga, mas, as atividades profissionais só podem ser exercidas por quem tem diploma em curso superior ou técnico na área, garantindo assim o tratamento com eficiência e eficácia as pessoas que necessitam de cuidados com os pés.

**O podólogo** está capacitado para fazer procedimentos mais complexos e especializados, dedicados à saúde dos pés, como remover calos e encravamentos. O podólogo em cursos de ensino técnico ou superior. Por isso, o domínio de técnicas é distinto para cada especificidade.<sup>2</sup>

“Essa profissão estuda a anatomia, a fisiologia e a biomecânica do pé. Atua em atendimentos preventivos, como corte correto das unhas, higienização e podoprofilaxia podal, além da análise

<sup>2</sup> <https://www.sp.senac.br/blog/artigo/tudo-sobre-podologia>



dos calçados para identificação de pontos de atrito e desgastes irregulares”.

A podologia vai muito além da estética e do embelezamento. É uma área auxiliar da Medicina dedicada ao estudo, tratamento e prevenção de **podopatias (doenças dos pés)**. O podólogo estuda profundamente a anatomia, a fisiologia e a biomecânica do pé e do tornozelo, assim como as enfermidades que os atingem.

Portando, é de necessidade premente estimular a atividade de podologia, onde o atendimento será feito através de profissional com formação técnica adequada para prevenir, identificar e tratar dos pés das pessoas que precisam de cuidados necessários, para que tenham qualidade de vida.

Cabe ressaltar que os ilustres deputados autores da propositura em comento, apresentaram o Substitutivo Integral nº 02, com o objetivo de regulamentar o reconhecimento do exercício da atividade de podologia, estabelecendo normas e diretrizes que visam garantir a qualidade dos serviços prestados nessa área, bem como assegurar a segurança e a saúde dos profissionais e dos pacientes envolvidos.

Dito isso, é importante fazer um comparativo entre o Projeto de Lei original, aprovado no mérito por esta comissão de saúde, e o Substitutivo Integral nº 01 e nº 02, todos apresentados pelos nobres Deputados Wilson Santos e Eduardo Botelho. Vejamos:

<u>PROJETO DE LEI</u> <u>Nº 2052/2023</u>	<u>Substitutivo Integral nº 01</u>	<u>Substitutivo Integral nº 02</u>
<b>Ementa:</b> Dispõe sobre o estímulo à atividade de podologia no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.	<b>Ementa:</b> “Dispõe sobre o Reconhecimento do exercício da Atividade de Podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso”.	<b>Ementa:</b> Dispõe sobre o Reconhecimento do Exercício da Atividade de Podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito de Mato Grosso, o	Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o	Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o





estímulo à atividade da podologia.	Reconhecimento do Exercício da Atividade de podologia no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Reconhecimento do Exercício da Atividade de podologia no âmbito do Estado de Mato Grosso.
<p>Art. 2º Atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia:</p> <p>I - Podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior em podologia, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases; e</p> <p>II - Técnico de Podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases.</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia:</p> <p>I - Podólogo: O profissional de atenção à saúde com formação de nível Superior em Podologia, titulado Podologista, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação.</p> <p>II - Técnico em podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96.</p>	<p>Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia:</p> <p>I - Podólogo: O profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico em podologia, em curso aprovado em órgão competente, regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases, ou possuir diploma de habilitação profissional expedido por escolas que ministram cursos de graduação em podologia, conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente.</p> <p>II - Pedicuro: O profissional de atenção à saúde, com a prova de registro do respectivo certificado da Secretaria de Estado de Saúde;</p> <p>III - Calista-pedicuro: O profissional de atenção à saúde, com a prova do respectivo certificado da Secretaria de Estado de Saúde</p>
<p>Art. 3º A atividade de podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 3221- 10, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:</p> <p>I - ao Podólogo:</p> <p>a) Tratamentos com equipamentos tecnológicos da área da saúde; b) Modelação e confecção de órteses e palmilhas; c) Laudos técnicos; d) Uso de medicamentos locais tópicos; e) Tratar as podopatias superficiais dos pés; f) Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial com órteses; g) Aplicar proteções e</p>	<p>Art. 3º Nas ações voltadas ao exercício da atividade de podologia, serão adotadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - Tratar as podopatias superficiais dos pés, utilizando-se de instrumental adequado e aparelhos tecnológicos;</p> <p>II - Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial (órteses);</p> <p>III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;</p> <p>IV - Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos;</p> <p>V- Empreender atividades</p>	<p>Parágrafo único. Os podólogos, pedicuros e os calistas pedicuros, assim compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo terão as suas atividades profissionais asseguradas desde que comprovem o exercício dessas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos antes da promulgação desta lei e terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos para obter a certificação em curso aprovado em órgão competente, regulamentado pelo Ministério da Educação, após a promulgação desta lei.</p>



<p>correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses; h) Orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos; i) Realizar atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e j) Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.</p>	<p>educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; VI – Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação; VII - Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão</p>	
<p>Parágrafo único. Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso desse artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.</p>	<p>Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), verrugas, alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares, micoses, coletas de material micológico e microbiológico, avaliações biomecânicas, pés diabéticos e neuropatias.</p>	<p>Art. 3º Ao exercício da podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira das Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, compete: I - Tratar as podopatias superficiais dos pés, utilizando-se de instrumental adequado; II - Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial (órteses); III - Promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses. IV – Ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos. V – Empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população. VI – Emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação. VII - Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão</p>
<p>Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.</p>	<p>Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.</p>	<p>Parágrafo único. Entende-se por podopatias superficiais relacionadas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.</p>
<p>Art. 5º São deveres do</p>	<p>Art. 5º São deveres do</p>	<p>Art. 4º Os estabelecimentos</p>



podólogo:

a) uso, no estabelecimento de prestação de serviços, de produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

b) realizar procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como, acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;

c) acondicionamento e descarte adequado de lixo contaminado para incineração;

d) utilizar equipamentos de proteção individual;

e) manter fichas de prontuário de usuários;

f) reconhecer, orientar e tratar com segurança as afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento profissional para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

g) identificar e encaminhar adequadamente as afecções que requeiram cuidados médicos especializados; e

h) são obrigações profissionais do podólogo: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos de esterilização e limpeza e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

podólogo:

I. Utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II. Realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;

III. Acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV. Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V. Manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome; endereço; telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;

VI. Reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos;

VII. Identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII. Demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no

comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.



<p>Art. 6º A atividade da podologia será realizada em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, agremiações esportivas, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.</p>	<p>atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.</p> <p>Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará e/ou licença funcionamento emitidos pelo órgão competente.</p>	<p>Art. 5º São deveres do podólogo:</p> <p>I – Utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;</p> <p>II – Realização de procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicioná-los de acordo às normas sanitárias vigentes;</p> <p>III – Acondicionamento de lixo contaminado para incineração;</p> <p>IV – Utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI): luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;</p> <p>V – Manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome; endereço; telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;</p> <p>VI – Reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não-higienização dos pés;</p> <p>VII – Identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;</p> <p>VII - Demonstrar competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular</p>
---	---	---



		materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente
Art. 7º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitido pelo órgão competente. Parágrafo único. Para atendimento domiciliar o profissional deverá ter um local próprio para esterilização dos materiais a serem utilizados.	Art. 7º O exercício da podologia será realizado em clínicas de estética, clínicas médicas, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, domicílios.	Art. 6º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará e/ou licença funcionamento emitidos pelo órgão competente.
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.	Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.	Art. 7º O exercício da podologia será realizado em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, domicílios e/ou na atuação como profissional autônomo.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Como podemos observar o Projeto de Lei nº 2052/2023, acima recebeu o Substitutivo Integral nº 01 e o nº 02, onde o autor propõe a correção na propositura em comento, por conseguinte, **resta acatar o Substitutivo Integral nº 02, ficando prejudicado o texto original do Projeto de Lei nº 2052/2023 e o Substitutivo Integral nº 01**, conforme a **nova redação do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria dos nobres Deputados Estaduais WILSON SANTOS E EDUARDO BOTELHO.

De fato, o Substitutivo Integral nº 01 acima, na forma como foi apresentado alterou o Projeto de Lei em tramite, tendo a mesma, sido aprovada pela Comissão de Saúde, bem como pelo Plenário deste Parlamento, em primeira votação.



Observa-se também que o Substitutivo integral nº 02, preconiza o projeto de lei aprovado, assim, mantendo a coerência, esta Comissão mantém a aprovação do Projeto de Lei nº 2052/2023, acatando o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos e de coautoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho.

Dito isso e em continuidade a análise da proposta, destacamos que o Projeto de Lei nº 2052/2023, em análise, recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 490/2024, de autoria do ilustre Deputado Estadual Eduardo Botelho, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Vejamos o comparativo dos projetos citados:

Projeto de Lei nº 2052/2023 Autor: Deputado Estadual WILSON SANTOS Protocolo nº 11712/2023 Processo nº 3503/2023 Lido: 73ª Sessão Ordinária (18/10/2023)	Projeto de Lei nº 490/2024 Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho Protocolo nº 2431/2024 Processo nº 731/2024 Lido: 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024)
Ementa: Dispõe sobre o estímulo à atividade de podologia no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.	Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito de Mato Grosso, o estímulo à atividade da podologia.	Art. 1º É livre o exercício da podologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, observadas as disposições desta Lei.
Art. 2º Atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia: I - Podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior em podologia, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases; e II - Técnico de Podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases.	Art. 2º Atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei, serão considerados profissionais da área de podologia: I - Podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior em podologia, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases; e II - Técnico de Podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases.
Art. 3º A atividade de podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 3221- 10, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete: I - ao Podólogo:	Art. 3º A atividade de podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 3221- 10, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete: I - ao Podólogo:



<p>a) Tratamentos com equipamentos tecnológicos da área da saúde;</p> <p>b) Modelação e confecção de órteses e palmilhas;</p> <p>c) Laudos técnicos;</p> <p>d) Uso de medicamentos locais tópicos;</p> <p>e) Tratar as podopatias superficiais dos pés;</p> <p>f) Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial com órteses;</p> <p>g) Aplicar proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;</p> <p>h) Orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;</p> <p>i) Realizar atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e</p> <p>j) Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.</p>	<p>a) Tratamentos com equipamentos tecnológicos da área da saúde;</p> <p>b) Modelação e confecção de órteses e palmilhas;</p> <p>c) Laudos técnicos;</p> <p>d) Uso de medicamentos locais tópicos;</p> <p>e) Tratar as podopatias superficiais dos pés;</p> <p>f) Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial com órteses;</p> <p>g) Aplicar proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;</p> <p>h) Orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;</p> <p>i) Realizar atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e</p> <p>j) Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.</p>
<p>Parágrafo único. Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso desse artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.</p>	<p>Parágrafo único. Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso desse artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.</p>
<p>Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.</p>	<p>Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.</p>
<p>Art. 5º São deveres do podólogo:</p> <p>a) uso, no estabelecimento de prestação de serviços, de produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;</p> <p>b) realizar procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como, acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;</p> <p>c) acondicionamento e descarte adequado de lixo contaminado para incineração;</p> <p>d) utilizar equipamentos de proteção individual;</p> <p>e) manter fichas de prontuário de usuários;</p> <p>f) reconhecer, orientar e tratar com segurança as afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando e do seu conhecimento profissional para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;</p> <p>g) identificar e encaminhar adequadamente as afecções que requeiram cuidados médicos especializados; e</p>	<p>Art. 5º São deveres do podólogo:</p> <p>a) uso, no estabelecimento de prestação de serviços, de produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;</p> <p>b) realizar procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como, acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;</p> <p>c) acondicionamento e descarte adequado de lixo contaminado para incineração;</p> <p>d) utilizar equipamentos de proteção individual;</p> <p>e) manter fichas de prontuário de usuários;</p> <p>f) reconhecer, orientar e tratar com segurança as afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando e do seu conhecimento profissional para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;</p> <p>g) identificar e encaminhar adequadamente as afecções que requeiram cuidados médicos especializados; e</p>



h) são obrigações profissionais do podólogo: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos de esterilização e limpeza e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.	h) são obrigações profissionais do podólogo: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos de esterilização e limpeza e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.
Art. 6º A atividade da podologia será realizada em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, agremiações esportivas, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.	Art. 6º A atividade da podologia será realizada em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, agremiações esportivas, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.
Art. 7º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitido pelo órgão competente.	Art. 7º O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitido pelo órgão competente.
Parágrafo único. Para atendimento domiciliar o profissional deverá ter um local próprio para esterilização dos materiais a serem utilizados.	Parágrafo único. Para atendimento domiciliar o profissional deverá ter um local próprio para esterilização dos materiais a serem utilizados.
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.	Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Analisados os aspectos formais e as razões elencadas, manifestamos favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2052/2023, acatando o Substitutivo Integral nº 02. Restando Prejudicado o Substitutivo Integral nº 01, e o Projeto de Lei nº 490/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, em razão dos assuntos serem semelhantes, por isso a proposição foi apensada a mais antiga.

Desse modo, o projeto apensado encontra-se **prejudicado** com fulcro do *caput* do Art.195, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Digo:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.



§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivado.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2052/2023, em tela encontra-se dotada de princípios fundamentais que regem a dignidade humana, por isso cabe manter a aprovação, nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

Ressaltamos a importância da matéria, assim como concordamos com os aprimoramentos que foram realizados, razão pela qual consideramos que a Proposição deve prosperar nesta Casa de Leis.

Sendo assim, esta Comissão avalia o mérito das proposições quanto a seu impacto na vida das pessoas, para que tenham qualidade de vida. Por isso, diante o exposto, entendemos que a proposta é meritória, porque os podólogos tratam com cuidado, atenção e dedicação os pés dos Mato-grossenses, que necessitam serem tratados por profissionais da área de podologia.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão



de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**

## II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me pela manutenção favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 2052/2023**, de autoria do Deputado **WILSON SANTOS** e coautoria do **EDUARDO BOTELHO**, lido na 73ª Sessão Ordinária (18/10/2023), **acatando o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02**, e resta **REJEITADO** o **texto original**, o **Substitutivo Integral nº 01**, e o **Projeto de Lei nº 490/2024**, apensado, em razão dos assuntos serem semelhantes, conforme o Art.195, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Digo:

**Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.**

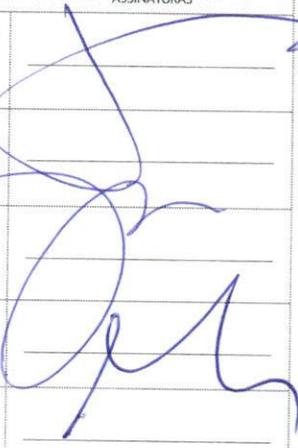


**IV - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO**

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 4ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	27/05/2025 10H4
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 2052/2023			
AUTORIA:	Deputado EDUARDO BOTELHO			
APENSAMENTOS:	Projeto de Lei nº 490/2024 – Deputado Eduardo Botelho			
SUBSTITUTIVOS:	INTEGRAL Nº 01- Dep. Wilson Santos e INTEGRAL Nº 02 – Dep. Wilson Santos e Eduardo Botelho			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 <b>Deputado PAULO ARAÚJO</b> Paulo Roberto Araújo   PP   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Lúdio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado DR. JOÃO</b> João Jose de Matos   MDB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 <b>Deputado DILMAR DAL BOSCO</b> Dilmar Dal Bosco   UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado BETO DOIS A UM</b> Alberto Machado   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputada JANAÍNA RIVA</b> Janaina Greyce Riva Fagundes   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado FABIO TARDIN</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL		
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO		
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

**VOTAÇÃO FINAL:**  **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**  **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

